

# A INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: O TRABALHO DIGNO SOB O PRISMA DA SUBJETIVIDADE E A CONSCIÊNCIA LEGAL DOS TRABALHADORES<sup>1</sup>

Luciana Paula Conforti<sup>2</sup>

[lucianapaulaconforti@gmail.com](mailto:lucianapaulaconforti@gmail.com)

“Chegou um rapaz do Pará prometendo boa condição de trabalho para a gente, a gente foi, chegamos lá não era o que ele prometeu para a gente, chegamos lá e fomos jogados num galpão e começamos a ser vigiados 24 horas, nós tínhamos que trabalhar, fizesse sol ou chuva, tivesse bom ou doente, nós tínhamos que trabalhar, não tinha o que fazer. Nós cansamos de ir doente para o serviço, doente, com febre, não tinha jeito não, tinha que ir. Passamos fome, muita fome lá, e só quem passou por esse período que sabe o que está acontecendo... quero pedir à Corte que ajude a gente, que isso não pode ficar impune, porque é desumano o que fizeram com a gente, não é humano fazer isso aí com a gente.” (Marcos Antonio de Lima, trabalhador escravizado da Fazenda Brasil Verde, pedindo ajuda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na época audiência realizada em São José, na Costa Rica, em fevereiro de 2016, com relação ao Caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde)<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

A escravidão logrou 400 anos de longevidade no Brasil. O país passou por profundas mudanças econômicas, sociais e políticas na segunda metade do século XIX, as quais contribuíram para o fim do escravismo em diversas regiões. Foram os interesses econômicos ligados à escravidão que permitiram a sua continuidade e também um dos principais motivos para a sua extinção,<sup>4</sup> podendo ser citadas três razões principais: a lógica do capitalismo na compra da força de trabalho livre com menor custo do que a manutenção de trabalhadores escravizados; a escassez de cativos a partir da efetiva abolição do tráfico de escravos<sup>5</sup> e a intensa luta dos trabalhadores escravizados por liberdade, inclusive de libertos e dos que integravam as suas redes de sociabilidade.

O Brasil, assim como os demais países periféricos da América Latina, possui economia de dependência, atendendo aos interesses do capital central dominante. Nesse contexto, as suas contradições devem ser buscadas na conjugação de fatores internos e

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no CONPEDI Brasília-DF, em julho/2017, com publicação eletrônica. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3>> Acesso em 03 set.2017.

<sup>2</sup> Juíza do Trabalho do TRT6, Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da ANAMATRA, Doutoranda em Direito do Trabalho pela UnB.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FwQBP-sRBTc>> Acesso em: 26 jul.2016.

<sup>4</sup> Declarada pela Lei 3.353, de 13 de maio de 1888.

<sup>5</sup> Com a Lei 581, de 4 de setembro de 1850, chamada Lei Euzébio de Queiroz.

externos, pois a dependência é produto tanto da dominação político-econômico mundial, quanto das relações de classes e da ação ético-cultural dos agentes e grupos locais. (WOLKMER, 2001, p. 80-81)

Como aponta John D. French:

“Para resolver as falsas dicotomias entre escravidão e liberdade, temos que compreender os postulados estruturantes mais amplos que as envolvem essas alternativas: escravidão *versus* capitalismo e, mais importante ainda, o contraste entre relações de trabalho escravistas como ‘atraso’ e relações de trabalho assalariadas entendidas como ‘modernidade’”. (FRENCH, 2006, p. 77)

Para tanto, propõe-se estudo interdisciplinar, levando-se em conta não só os desafios que a história do trabalho enfrenta para romper, por exemplo, com o marco de 1888 e incluir os escravos e libertos, antes da abolição, na formação da classe trabalhadora brasileira, como também, a superação das mesmas dificuldades no Direito do Trabalho, ao tratar do trabalhador livre, como se não tivesse existido o trabalhador escravo ou escravizado, ainda que formalmente detentor de liberdade, mas sujeito a várias espécies de dominação.

Tais limitações analíticas têm permitido o desvirtuamento dos debates nas proposições legislativas reducionistas de direitos sociais ou que tentam impedir a punição de empregadores que ainda se utilizam da ameaça, engano, sofrimento, endividamento e da violência nas relações de trabalho, como se verifica dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional para a modificação da legislação do trabalho e alteração do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão.

A escravidão contemporânea envolve situações muito mais complexas do que a mera coação física ou a restrição direta da liberdade de ir e vir, tais como: aliciamento, migração, endividamento, excesso de jornada, ausência de pagamentos e de condições dignas de trabalho, em face da miséria, escassez de oportunidades de trabalho e ausência de políticas públicas.

A forma como a escravidão foi oficialmente abolida no país e a passagem da antiga sociedade agrária para a urbana e industrial foi marcada pela ausência de padrões mínimos regulatórios, o que determinou a exclusão dos negros do mercado de trabalho e traçou o modo de vida peculiar a que foram submetidos. Os libertos foram jogados à própria sorte. Não houve preocupação com educação, distribuição igualitária da terra, formas de subsistência e moradia, apenas com a substituição da mão de obra escrava

pelo trabalhador supostamente livre, relegando-os à marginalidade social e pobreza econômica.

Símbolo da violência endêmica no campo brasileiro e da persistência de condições análogas à escravidão foi o assassinato de três auditores fiscais do trabalho e de um motorista, em janeiro de 2004, em Unaí, Minas Gerais, quando inspecionavam as condições de trabalho em fazendas da região, sendo o principal motivo que possibilitou a votação e aprovação da PEC do Trabalho Escravo em primeiro turno na Câmara dos Deputados, devido a pressões políticas e de movimentos sociais.<sup>6</sup>

A aprovação da PEC do Trabalho escravo em segundo turno na Câmara dos Deputados, em maio de 2012, só foi possível após acordo entre os líderes para a regulamentação do que se entende por condição análoga a de escravo e dos trâmites legais da expropriação das propriedades que forem flagradas com tal prática, com a intenção de alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo do Art. 149 do Código Penal, principalmente com a retirada das condições degradantes de trabalho e da jornada exaustiva<sup>7</sup>.

## **1. A LUTA PELA CIDADANIA E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO NA PRIMEIRA REPÚBLICA BRASILEIRA**

No cenário latino-americano, os elementos centrais da modernidade (Estado Nacional, capitalismo, democracia e direitos humanos) revestem-se de significados e ritmos diferentes em relação aos da Europa. Consequentemente, a cidadania também assume conteúdos e contornos bem peculiares. (BELLO, 2012, p. 32)

Como aponta Angela de Castro Gomes, como resultado de profundas transformações que vinham sendo operadas no país, em 15 de novembro de 1889, foi proclamada a República. A República, de imediato, não representou mudança nas práticas políticas experimentadas no período imperial, porém tornou realidade jurídica no Brasil o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei e incluiu os chamados direitos sociais no conjunto dos direitos que a ideia de cidadania abarcava. (GOMES, 2002, p. 14-15)

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/49632.html>> Acesso em: 21 mai. 2017.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/418078-CAMARA-APROVA-PEC-DO-TRABALHO-ESCRAVO.html>> Acesso em: 21 mai.2017.

Maria Célia Paoli explorou o que denominou vias abertas sobre a questão da cidadania e da democracia na Primeira República brasileira, partindo da constatação de que a proletarização no país foi feita dentro do direito privado de determinar as condições de locação da força de trabalho, de acordo com as formulações da política do Estado Liberal. O ajuste apenas era feito verbalmente e sem qualquer garantia legal, o que formalmente vigorou no país por mais de 40 anos. Segundo afirma, o modo como se davam as relações de trabalho nas décadas iniciais do século XX, permitiu uma exploração selvagem e dilapidadora dos corpos e mentes de homens, mulheres e crianças, tornando grande parte de suas vidas um espaço de miséria, violência e de repressão.

Paoli retrata que a desigualdade era aceita e praticada às claras, no sentido de os direitos modernos e a cidadania serem prerrogativas da classe dominante. As condições de trabalho eram as piores possíveis: locais insalubres, maquinário perigoso, mestres grosseiros, turnos dobrados e sem a remuneração de horas extras, salários atrasados e pagos por produção. Esperava-se um momento oportuno para a reposição das perdas, mas nada acontecia. Temia-se pela perda do emprego, mas, ao mesmo tempo, a indignação levava às greves, fortemente reprimidas pela polícia, mas retomadas assim que a ordem cíclica se completava.

Ainda segundo Paoli, as associações, sociedades e sindicatos foram a força ampliada e expressiva para responder aos desmandos dos patrões, passando a construir o lado moral e ético do trabalho urbano e industrial. As ligas por ofício, afirmaram o orgulho de um trabalho com saber próprio, santificando o gesto cotidiano do trabalho e atribuindo-lhe um valor intrínseco de dignidade, liberdade e inteligência, em contraponto ao desprezo dos industriais.

Paoli destaca, ainda, o papel da imprensa operária, que dava publicidade a esse novo horizonte de referência interpretativa, quando divulgava greves, artigos e críticas, elaborando a categoria de dignidade como o centro da condição proletária. Assim, a busca da cidadania se expressou como questão social cujo fundamento passou a ser uma concepção de sociedade justa. (PAOLI, 1993, p. 29-31, 34)

Segundo Cláudio Batalha a coerção extra-econômica é a manifestação mais visível da limitação à liberdade no período pós-escravidão, mas não é a única, considerando as condições de vida e de trabalho do operariado urbano, sobretudo a duração da jornada de trabalho, chegando atingir doze e, em alguns casos, quatorze

horas ou mais. As greves eram frequentes para a diminuição das horas de trabalho e até alcançavam algum sucesso, como ocorreu em 1906-1907, porém, na maioria das vezes, o mesmo sistema de trabalho voltava a ser praticado quando os trabalhadores se desmobilizavam. (BATALHA, 2006, p. 99)

De acordo com John D. French, embora descrita por seus elaboradores como mera consolidação provisória de leis já existentes, desde 1943, o Brasil é regido por um “código de trabalho altamente estruturado e minuciosamente regulado”, denominado Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Em Afogados em Leis, o autor partiu do significativo papel que as disposições criadas para proteger os direitos do trabalho têm tido na formação política e cultural, na consciência legal da classe trabalhadora. Segundo afirma: “a ambiguidade subjacente à ambiciosa lei trabalhista do Brasil só pode ser entendida em termos da cultura política e legal das elites brasileiras, formadas pela herança ideológica de um paternalismo autoritário”.

French destaca que:

[...] a ‘consciência legal’ dos trabalhadores brasileiros reforça a hipótese formulada por Paoli em 1988 de que ‘a formação da classe operária brasileira não pode ser entendida sem considerar a intervenção legal do Estado nas relações de trabalho cotidianas’ e do modo como a CLT ‘serviu para moldar a demanda dos trabalhadores por justiça nas questões de trabalho’ para constituir ‘um horizonte cultural comum do que deveriam ser dignidade e justiça nas questões de trabalho’. No fim, as leis trabalhistas tornaram-se ‘reais’ nos locais de trabalho somente na medida em que os trabalhadores lutaram para transformá-las de um ideal imaginário em uma realidade futura possível. (FRENCH, 2009, p. 7,10).

Nesse contexto, importante ressaltar, que assim como as leis trabalhistas não foram produto de doação do Estado, mas de intensa luta dos trabalhadores e do acolhimento estatal das demandas sociais, o seu cumprimento não ocorreu (e geralmente não ocorre) de modo espontâneo e pacífico, sem a participação ativa dos dirigentes sindicais e dos trabalhadores nos processos de conscientização e conquistas, além da pressão dos próprios trabalhadores e dos movimentos sociais, inclusive do ajuizamento de ações judiciais.

Da mesma forma, o atual conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil não partiu do reconhecimento de um Estado protetor, mas da atuação de vários atores, de anos de debates e de compromisso internacional assumido pelo país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na solução amistosa do Caso José Pereira.

## **2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NO BRASIL NA PERSPECTIVA DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO**

O panorama atual brasileiro reforça a exclusão social de milhares de cidadãos, os quais se veem sem nenhuma opção digna de trabalho. O desemprego apresenta trajetória crescente, alcançando taxa de 13,2% no trimestre encerrado em fevereiro de 2017, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, atingindo 13,5 milhões de brasileiros.<sup>8</sup>

Ao longo dos anos, a escravidão contemporânea foi revelada em todos os Estados brasileiros, nas carvoarias, na agricultura, na pecuária e na mineração. Nos centros urbanos, recentemente foram flagrados casos na construção civil<sup>9</sup> e nas confecções.<sup>10</sup>

Tanto no meio rural, quanto no urbano, as histórias se repetem. Os trabalhadores são submetidos a condições humilhantes, degradantes e exaustivas de trabalho. Como elementos comuns, os trabalhadores são constantemente ofendidos em sua dignidade, coagidos, ficam sem receber os seus pagamentos, endividados e impedidos (até moralmente considerando as dívidas) de deixarem o emprego.

As operações de fiscalização do trabalho, em vinte anos de atuação, já resgataram mais de 47 mil trabalhadores nessas condições.<sup>11</sup> As reiteradas denúncias na imprensa e nos organismos internacionais, a partir da década de 1970, tornaram impossível negar que o trabalho análogo a de escravo era uma realidade no Brasil. O reconhecimento oficial, em 1995, ocorreu após o país ter sido denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação ao Caso José Pereira.<sup>12</sup>

Em resumo, o Caso José Pereira refere-se ao cidadão, à época com 17 anos, ferido em 1989 por disparos de arma de fogo, efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a sua fuga da Fazenda Espírito Santo, no Sul do Pará, onde também trabalhavam outras 60 pessoas em condições subumanas e ilegais, análogas à

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2017-03-31/desemprego-dados-ibge.html>> Acesso em: 21 mai.2017.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2015/06/05/prr2-discorda-de-absolvicao-por-trabalho-escravo-no-rj/>> Acesso em: 10 ago. 2015.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/08/fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-retira-31-trabalhadores-de-trabalho-escravo>> Acesso em: 10 ago. 2015.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/em-duas-decadas-fiscais-resgataram-do-trabalho-escravo-quase-50-mil>> Acesso em: 10 ago. 2015.

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/assuntos/conatrae/conatra-10-anos>> Acesso em: 12 mar. 2016.

escravidão. José Pereira sofreu lesões permanentes no olho e mão direitos e outro trabalhador, conhecido como Paraná, foi morto.

Quanto ao caso, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de melhor definir o trabalho análogo a de escravo na legislação penal, quando houve a alteração do Art. 149 do Código Penal.<sup>13</sup> Quando da referida alteração, o que se pretendeu caracterizar não foi apenas o cerceio da liberdade de ir e vir, mas a exploração do trabalho humano com características próprias, ligadas à miséria econômica e sociocultural, objetivando a proteção da humanidade e dignidade do trabalhador.

A atual redação do Art. 149 do Código Penal está em harmonia com a Constituição e com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e aos direitos humanos. O trabalho análogo a de escravo definido no Brasil, com a proteção em face do trabalho degradante e da jornada exaustiva, é mais abrangente do que o trabalho forçado previsto nas Convenções nº 29 e 105 da OIT, já que tais instrumentos apenas estabelecem padrões mínimos e universais a serem seguidos, devendo cada Estado adotar a legislação que mais atenda às suas especificidades econômicas, sociais e culturais.

O trabalho degradante é aquele que ofende a dignidade, avilta, humilha, desconsidera a humanidade, afeta a honra objetiva e subjetiva, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador.<sup>14</sup> Já a jornada exaustiva, não é considerada quando verificado o mero descumprimento da jornada diária de 8 horas, mas quando se impõe, de forma persistente, alta intensidade ao trabalho, sendo comum nos trabalhos por produção ou nos pagamentos calculados por hora, sem a garantia das pausas, intervalos e descansos legais remunerados.

---

<sup>13</sup> O Código Penal de 1940 previa: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo.” Com a Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a redação passou a ser: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (...)”

<sup>14</sup> A definição de trabalho degradante é clara, como já reconhecido na jurisprudência dos Tribunais Superiores do país (Inquérito 3412/AL, STF, Rel. Min. Rosa Weber; MS 14017/DF 2008/0271496-6, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin; RR - 178000-13.2003.5.08.0117, TST, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho) e caso as alterações da legislação sejam aprovadas, ficarão sujeitas ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

### **3. A PEC DO TRABALHO ESCRAVO, AS TENTATIVAS DE ALTERAÇÃO DO CONCEITO DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL E O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE**

A compreensão do alcance do trabalho análogo a de escravo no Brasil implica conceber a liberdade de modo amplo, dotando o cidadão de capacidade autônoma de agir e reagir, segundo as suas escolhas e vontades e não apenas limitada ao direito de ir e vir. Apesar de o país ter evoluído no combate a essa prática com a alteração da legislação penal no ano de 2003, os parlamentares ligados ao agronegócio, em grande número no Congresso Nacional,<sup>15</sup> negam a existência de trabalho escravo, alegando que isso não passa de arbitrariedade e exagero da fiscalização do trabalho.<sup>16</sup>

O Brasil é considerado referência mundial na implementação de mecanismos de combate à escravidão contemporânea, todavia, a impunidade segue como um dos principais fatores que o impedem.<sup>17</sup> Muitas vezes, os acusados do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão são absolvidos, pelo entendimento de que as situações flagradas são próprias do trabalho rural e tendo em vista que não houve qualquer ameaça ou supressão do *status libertatis*.

Nesse sentido, Valena Mesquita realizou pesquisa sobre a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constando que:

“[...] o argumento da atipicidade das condutas descritas na peça acusatória também é o outro fator recorrente nas fundamentações das decisões absolutórias, em razão da dificuldade de se compreender o trabalho em condições degradantes. Mesmo tendo referidas decisões confirmado o trabalho em ambientes desprovidos de condições adequadas de higiene e salubridade, o TRF-1 considera que tais condições apenas burlam as normas de medicina e segurança do trabalho.” (MESQUITA, 2016, p. 199)

Na verdade, tais interpretações demonstram a relativização da dignidade dos trabalhadores, por questões de pobreza ou da dinâmica escravista e autoritária das regiões.

Após quase 20 anos de tramitação no Congresso Nacional, no ano de 2014, foi aprovada no Senado a PEC do Trabalho Escravo, que altera a Constituição, prevendo o confisco de propriedades onde esse crime for constatado e sua destinação à reforma

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Bancada-ruralista--tudo-pela-terra/4/29182>> Acesso em: 10 ago. 2015.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/deputado-e-condenado-a-pagar-multa-de-r-200-mil-por-trabalho-escravo-em-sua-fazenda/>> Acesso em: 10 ago. 2015.

<sup>17</sup> Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf)> Acesso em: 15 mar. 2016 .

agrária ou a programas de habitação. A aprovação só ocorreu, após a manutenção do acordo realizado na Câmara dos Deputados, quando houve a votação da proposta em segundo turno, em maio de 2012, para a revisão do conceito do crime previsto no Art. 149 do Código Penal,<sup>18</sup> demonstrando a real intenção da Frente Parlamentar da Agropecuária do Congresso Nacional, que é o mais completo esvaziamento da alteração constitucional.

Na verdade, como esclarece Angela de Castro Gomes, desde 2003, quando houve a revisão do Art. 149 do Código Penal, a sua redação sofre críticas, em razão de não apresentar mais uma “visão conceitual restritiva” desse crime, ou seja, de ele não se ater tão somente à privação ou falta da liberdade, em sentido estrito, como era em 1940. A tipificação aberta, geralmente comum quando se trata de dispositivo relativo a direitos humanos, é entendida como falta de clareza na lei, alegando-se insegurança jurídica. Daí a existência de esforços para o entendimento de que a preservação da liberdade em sentido estrito não é mais o único fundamento para a tipificação do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, abarcando a falta de condições mínimas de respeito à dignidade humana. Nesse último caso, como destaca Gomes: “a sujeição também é absoluta, porque a dignidade humana é tão irrenunciável e inalienável quanto a liberdade em sociedades livres.” (GOMES, 2015, p. 385)

A prevalência de arcaica estrutura rural tornou avanços na proteção social e trabalhista, como a CLT, de 1943, circunscritos à parcela minoritária dos trabalhadores urbanos, exceto dos domésticos e somente em 1973, com a Lei 5.889, é que os trabalhadores rurais foram contemplados com as suas disposições.

Ocorre que, além das diversas tentativas de desconstrução dos direitos trabalhistas duramente conquistados pelos trabalhadores, recentemente a Câmara dos Deputados aprovou a reforma trabalhista (PLC nº 38/2017) considerada absoluto retrocesso na luta pelo direito ao trabalho digno no Brasil.<sup>19</sup> Houve, ainda, a apresentação do Projeto de Lei nº 6.442/2016 na Câmara dos Deputados<sup>20</sup>, que propõe a

---

<sup>18</sup> O PLS nº 432/2013 regulamenta a PEC do Trabalho Escravo e propõe a retirada do tipo penal das condições degradantes de trabalho e da jornada exaustiva, exigindo para a configuração do crime, ameaça de punição, uso de coação e que a relação de trabalho tenha se concluído de maneira involuntária.

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-04/veja-o-que-mudou-na-reforma-trabalhista-aprovada-na-camara>> Acesso em: 07 mai.2017

<sup>20</sup> Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=289C7562BC5CA9DB3C345065DFD25FD4.proposicoesWebExterno1?codteor=1505778&filename=PL+6442/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=289C7562BC5CA9DB3C345065DFD25FD4.proposicoesWebExterno1?codteor=1505778&filename=PL+6442/2016)> Acesso em: 21 mai.2017.

revogação da lei dos trabalhadores rurais em vigor, inclusive da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da proteção do meio ambiente de trabalho no campo e serve de apoio aos auditores fiscais do trabalho para a identificação das condições degradantes de trabalho no meio rural.

Caso aprovadas as propostas legislativas em questão, as condições de trabalho no país tendem a retornar ao século XIX, sendo frágeis os argumentos de ausência de segurança jurídica, de que haverá a geração de empregos, maior liberdade para o trabalhador negociar as suas condições de trabalho e crescimento econômico no país.

A piora dos indicadores do mercado de trabalho, nos anos 1990, resultou do interesse de se estabelecer uma política de redução dos custos salariais para as empresas, por meio da construção de um ideário que preconizava a flexibilização e desregulamentação do mercado de trabalho como forma de se atingir um nível de emprego mais elevado.

De acordo com dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos - DIEESE, no ano 2000, a renda *per capita* havia crescido menos de 10% na comparação com 1990. O lento crescimento da economia significou queda da renda do trabalho, estagnação do mercado consumidor e taxas crescentes de desemprego durante a maior parte da década de 1990.

Ainda de acordo com os dados do DIEESE, os três primeiros anos do século XXI se assemelharam à década anterior no que se refere ao crescimento. A economia brasileira cresceu pouco em 2001 (1,3%), em 2002 (2,7%) e em 2003 (1,1%) e, nesse triênio, o mercado de trabalho não gerou empregos em número suficiente para responder às necessidades da força de trabalho. (DIEESE, 2012, p. 9-11)

A proposta legislativa relativa aos trabalhadores rurais é considerada tão absurda que motivou moção de repúdio pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, no dia 16 de maio de 2017. De acordo com o documento, além de violar a Constituição, a legislação vigente e instrumentos internacionais ratificados pelo país, a aprovação da proposta legislativa certamente provocará a precarização do trabalho rural e, com isso, tornará ainda mais propícia a eclosão de situações de trabalho análogo a de escravo.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/5716-apresentada-mocao-de-repudio-contra-projeto-de-lei-que-institui-normas-reguladoras-do-trabalho-rural>> Acesso em: 21 mai.2017.

Segundo John D. French:

“[...] livre e não-livre são categorias ambíguas na sociedade brasileira, nas quais as delimitações não são fixas e os pequenos retrocessos na direção ao estigmatizado *status* de não-livre são constantes. Quer tenham sido escravos, libertos ou nascidos livres, a vida dos trabalhadores rurais mudou apenas em aspectos limitados depois de 1888. (FRENCH, 2006, p. 81)

Como retrata Peter L. Eisenberg, referindo-se ao caso de Pernambuco, já em 1872 os trabalhadores livres superavam os escravos, porém, muitos desses trabalhadores livres eram antigos escravos que ficaram nas zonas açucareiras e os senhores de engenho empregam o trabalho livre de diversos modos, todos mantendo os trabalhadores em dependência, como agregados, assalariados, diaristas ou parceiros. (EISENBERG, 1977, p. 201-205)

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que são discutidas alterações reducionistas na legislação trabalhista, apesar das previsões constitucionais, e alterações do conceito de trabalho análogo a de escravo, torna-se necessária a análise do papel que os trabalhadores e a sociedade tiveram frente às práticas escravistas, sobretudo de suas lutas e conquistas para o reconhecimento e proteção ao direito ao trabalho digno no Brasil.

Pela ausência de respostas efetivas às violações de direitos humanos, o Brasil foi novamente denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no dia 06 de março de 2015, com relação aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. As denúncias de trabalho análogo a de escravo na citada propriedade ocorreram no período de 1990 até 2002, em Sapucaia, no Estado do Pará. O caso relaciona-se com a responsabilidade internacional do Estado pelas violações da Convenção Americana de Direitos Humanos, em um contexto em que milhares de trabalhadores são submetidos anualmente a trabalho análogo a de escravo, o qual tem suas raízes em discriminação e exclusão históricas, envolvendo, em sua maioria, homens de 15 a 40 anos de idade, afrodescendentes e originários dos Estados mais pobres do país e com menos perspectivas de trabalho. Mesmo ciente, após várias denúncias e fiscalizações, o país não adotou medidas efetivas para a punição dos responsáveis, inclusive em face do desaparecimento de dois adolescentes que trabalhavam no local.

A audiência na Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016, em São José, na Costa Rica.<sup>22</sup> Nos dias 06 e 07 de junho de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou novas diligências relativas ao caso no Brasil. No primeiro dia das diligências, os representantes da Corte ouviram depoimentos de cinco trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde<sup>23</sup> e no segundo dia, foram ouvidos representantes do Estado brasileiro, os quais demonstraram preocupação com a tentativa do Parlamento de alteração do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas a de escravo (Art. 149 do Código Penal).<sup>24</sup>

Quanto ao tema, de fato, o principal problema a ser enfrentado por todos que estão engajados no efetivo combate ao trabalho análogo a de escravo no Brasil é a tentativa de esvaziamento do conceito do crime. Mais do que a mera tipificação penal, luta-se pela manutenção da garantia de reconhecimento do direito ao trabalho digno e por punições efetivas, em face daqueles que desconsideram a condição humana dos trabalhadores, para impor-lhes condições de trabalho inaceitáveis. O conceito atual do Art. 149 do Código Penal resultou de construção social, voltada à realidade brasileira, como consenso da comunidade sobre a necessidade de proteção da humanidade e dignidade dos trabalhadores. Retirar da tipificação do crime as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva seria o mesmo que retornar a 1940, quando o Código Penal não previa tais situações, deixando de proteger o cidadão brasileiro em face dos diversos mecanismos de exploração a que estão submetidos e de considerar as inúmeras possibilidades de compartilhamento de serviços e de desdobramento das cadeias produtivas.

Dentre os trabalhadores ouvidos pelos representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos esteve Antonio Francisco da Silva, responsável pela denúncia da Fazenda Brasil Verde às autoridades locais, que resultou no resgate de oitenta trabalhadores que estavam sendo mantidos na propriedade em condições análogas à escravidão. (verbal)<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3115-caso-de-trabalho-escravo-faz-oea-por-brasil-no-banco-dos-reus>> Acesso em: 14 mar.2016.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346291310/corte-interamericana-de-direitos-humanos-realiza-diligencias-sobre-trabalho-escravo>> Acesso em: 27 jul.2016.

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://anamatra.org.br/index.php/noticias/representantes-do-estado-brasileiro-alertam-para-tentativas-de-esvaziamento-do-conceito-de-trabalho-escravo>> Acesso em: 27 jul.2016.

<sup>25</sup> A (o) autora (o) acompanhou as diligências como representante de entidade convidada para o evento.

Em seu depoimento, Antonio Francisco descreveu detalhadamente, não só as péssimas condições de trabalho na Fazenda, como também, os mecanismos utilizados para o aliciamento, endividamento e superexploração dos trabalhadores. Antonio Francisco contou que quando foi trabalhar na Fazenda tinha 17 anos, que os trabalhadores eram tratados como gado, vigiados por pessoas armadas 24 horas, sofriam ameaças constantes e não tinham permissão para sair do local. Não recebiam os pagamentos e ainda tinham todas as despesas incluídas nas suas contas. Antonio Francisco relatou o caso do colega Zezinho, que após discutir com o encarregado, foi jurado de morte e depois desapareceu. Certo dia, Antonio Francisco e outro colega (Gonçalo) deixaram de trabalhar porque estavam doentes e foram espancados. Logo após, aproveitando a distração dos capangas, fugiram pelo mato, para denunciar a Fazenda. O constrangimento de Antonio Francisco era visível ao relembrar as situações de humilhação e violência que sofreu, demonstrando ter consciência de que o tratamento que recebeu era desumano e indigno.

Os trabalhadores ouvidos pelos representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos contaram que foram aliciados por um gato (pessoa encarregada de arregimentar trabalhadores) e que aceitaram trabalhar no Pará por necessidade, devido à ausência de empregos no Piauí. Os trabalhadores viajaram durante dias em ônibus, trem e caminhão, até chegarem à Fazenda. Suas carteiras de trabalho foram retidas e assinaram documentos em branco. As jornadas de trabalho eram de 12 horas ou mais, com intervalo de apenas 30 minutos e uma folga por semana. Na Fazenda, dormiam em barracões com dezenas de trabalhadores, em redes, sem eletricidade ou banheiros. Do lado de fora, a presença de capangas e animais silvestres contribuía para aumentar o medo e o sentimento de impotência. A alimentação era insuficiente, de péssima qualidade e descontada de seus salários. Eles ficavam doentes com regularidade, devido ao trabalho pesado, no desmatamento da floresta para a transformação em pastos, muitas vezes em regiões alagadas, sem o recebimento de equipamentos individuais de proteção ou cuidados médicos. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Não havia pagamento de salários, sob a alegação de dívidas, desde a viagem até a Fazenda, incluindo ferramentas de trabalho e até remédios.

No dia 15 de dezembro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos divulgou a sentença, proferida em Outubro, na qual o Brasil foi condenado a pagar indenização às vítimas, dentre outras obrigações, como a reabertura das investigações.

As reparações custarão aos cofres públicos 5 milhões de dólares.<sup>26</sup> O Estado brasileiro foi considerado responsável pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas. Dessa forma, o Brasil se torna o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por escravidão contemporânea, abrindo precedente para análise de futuros casos.<sup>27</sup>

#### **4. A INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: O TRABALHO DIGNO SOB O PRISMA DA SUBJETIVIDADE E A CONSCIÊNCIA LEGAL DOS TRABALHADORES**

Pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho sobre o perfil dos principais atores envolvidos no trabalho rural análogo a de escravo no Brasil,<sup>28</sup> evidenciou que os trabalhadores entrevistados têm pleno conhecimento dos seus problemas sociais e políticos, porém não se veem como capazes de modificar essa situação. Os entrevistados apontaram que a erradicação do trabalho análogo a de escravo depende principalmente da fiscalização do trabalho para o cumprimento da legislação trabalhista, sem nenhuma referência ao poder de organização e pressão coletivas. A pesquisa envolveu 121 vítimas de tal tipo de exploração, em 10 fazendas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país. Dos entrevistados, apenas 4% declarou participar de sindicatos, o que revela a dificuldade de organização coletiva para a melhoria das condições de trabalho e desconstrói o discurso de que os trabalhadores, representados pelas entidades sindicais, terão mais liberdade de negociar as condições de trabalho com os empregadores, um dos argumentos principais da reforma trabalhista.

A pesquisa buscou identificar o que os trabalhadores entendiam por trabalho análogo a de escravo, tendo os entrevistados destacado os seguintes aspectos: ausência de remuneração ou pagamento insuficiente (38,8%); maus tratos, humilhação e jornada exaustiva (36,3%); condições precárias de trabalho (28,9%); privação da liberdade (24,7%) e ausência de carteira assinada (4,1%). Os dados revelam que o conceito de trabalho análogo a de escravo vigente no Brasil foi plenamente incorporado pelos

---

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>> Acesso em: 04 jan. 2017

<sup>27</sup> Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/page/3/>> Acesso em: 04 jan.2017.

<sup>28</sup> Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/doc/perfil\\_completo\\_624.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf)> Acesso em: 17 mar. 2016.

trabalhadores, no que respeita à proteção da sua humanidade e dignidade, porém, não com relação à punição dos responsáveis, já que apenas 5,7% dos entrevistados citou tal medida como importante no combate à prática. A pesquisa também demonstrou que o direito ao trabalho digno está consolidado na consciência legal dos entrevistados, ao ponto de as humilhações e maus tratos terem sido citados como as principais causas para a quebra do contrato. Quanto ao perfil dos trabalhadores resgatados, é formado por homens adultos, negros, nascidos ou residentes na região Nordeste do país, analfabetos ou com baixo grau de escolaridade, trabalhavam desde criança e foram vítimas mais de uma vez da mesma prática. A maioria apontou a concessão de terra para plantar (46,1%) como a principal medida para resolver a situação. Já os empregadores entrevistados, dentre eles pecuaristas e agricultores por tradições familiares, eram quase todos brancos, com nível de ensino superior, donos de médias e grandes propriedades, ligados a sindicatos, associações e a partidos políticos.

Assim como a lei trabalhista teve imenso impacto sobre a consciência legal dos trabalhadores na Primeira República, institucionalizando a ideia de que os direitos trabalhistas deveriam ser regulados mesmo que sem reflexos imediatos nas condições de trabalho, como aponta John D. French, a manutenção do conceito de trabalho análogo a de escravo, previsto no Art. 149 do Código Penal, é estratégica para o combate a essa prática, ainda que não tenha alcançado punições no âmbito penal, pois reforça o direito ao trabalho digno e fomenta a consciência legal dos trabalhadores e de toda a sociedade acerca da inaceitabilidade de tal conduta.

French descreveu o papel e o impacto do mecanismo de dissídio individual, estabelecido por indivíduos e pequenos grupos na Justiça do Trabalho, que contestaram as injustiças sofridas em decorrência da ação dos patrões, apontando para a sua importância no Brasil. (FRENCH, 2009, p. 61,67-68)

De fato, não se pode negar o papel civilizatório da Justiça do Trabalho, inclusive nos casos envolvendo trabalho análogo a de escravo, como tem ocorrido nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho<sup>29</sup>, com condenações por dano moral coletivo, voltadas ao custeio de políticas públicas.

Não é a toa que a Justiça do Trabalho sofre constantemente ataques e torna-se alvo frequente de pretensões extintivas, com acusações infundadas e destituídas de

---

<sup>29</sup> Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf)>  
Acesso em 15 mar. 2016.

qualquer estudo sobre as reais causas da alta litigiosidade no país, que não é exclusiva de determinado ramo do Poder Judiciário<sup>30</sup>. No caso da Justiça trabalhista, o elevado índice de ações decorre do descumprimento reiterado da legislação, principalmente do não pagamento dos direitos mais básicos, como salários, horas extraordinárias e verbas rescisórias.<sup>31</sup>

O Brasil foi denunciado duas vezes perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por inércia na efetiva punição dos responsáveis pela manutenção de trabalhadores em condições análogas à escravidão a partir da coragem e da luta de trabalhadores como José Pereira e Antonio Francisco da Silva, com o apoio de movimentos sociais, em especial da Comissão Pastoral da Terra e da ação pública e privada.

O perfil dos trabalhadores escravizados, identificado na pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho, é confirmado pelos trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde, inclusive a consciência legal das vítimas, no sentido de que foram submetidos a trabalho análogo a de escravo e de que o tratamento que recebiam na Fazenda não era digno. Marcos Antonio de Lima, citado na introdução do artigo, deixou claro em sua fala o sentimento da desumanidade do trabalho a que foi submetido e a esperança de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos iria fazer Justiça no seu caso.

Não se sabe se a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos realmente servirá para modificar esse quadro de humilhação e exclusão de milhares de trabalhadores brasileiros, mas, ao menos, esses trabalhadores tiveram suas consciências legais reforçadas e a decisão servirá de estímulo para que a luta social, política e jurídica prossiga na busca do combate ao trabalho análogo a de escravo, interpretado de acordo com o direito ao trabalho digno no Brasil, ainda que reformas legislativas redutoras de tal proteção sejam aprovadas.

---

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://asmego.org.br/2015/09/17/em-carta-ao-popular-presidente-da-asmego-comenta-justica-em-numeros/>> Acesso em 21 mai.21017.

<sup>31</sup> Os dados da Justiça em Números, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015, reforçam as conclusões de Cardoso, já que 44% das ações ajuizadas na Justiça do Trabalho são relativas a verbas rescisórias. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/40-aco-es-trabalhistas-tratam-verbas-rescisorias>> Acesso em: 21 mai.2017

## CONCLUSÃO

Deve-se afastar no Brasil a cultura da naturalização da desigualdade social, mediante a exclusão e o desrespeito à dignidade dos trabalhadores.

A conscientização sobre as heranças de um país de tradição escravista e autoritária deve ser valorizada como elemento superação dos fatores que bloqueiam a cidadania.

A manutenção do conceito do crime previsto no Art. 149 do Código Penal é estratégica para ampliar a consciência legal dos trabalhadores e de toda a sociedade no tocante à punibilidade das práticas análogas à escravidão e para manter o sentido da aprovação da PEC do Trabalho Escravo.

O conceito de trabalho análogo a de escravo vigente no Brasil foi construído por lutas, debates e políticas públicas. O tema desafia análise interdisciplinar, para a correta compreensão dos contornos que envolveram a formação da classe trabalhadora brasileira, suas vulnerabilidades e os diversos sistemas de coação e exploração pelo capital.

Sem a pretensão de resolver o problema da escravidão contemporânea no Brasil, apenas identificar pontos de resistência ao seu combate, destaca-se a importância do resgate do protagonismo dos verdadeiros atores no reconhecimento e proteção do trabalho digno e em face do trabalho análogo a de escravo.

O país foi denunciado duas vezes perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e condenado, face à coragem de trabalhadores como José Pereira e Antonio Francisco da Silva e da luta de diversos segmentos da sociedade, o que revela o importante papel dos trabalhadores escravos, livres ou escravizados, das suas redes de sociabilidade e seus espaços políticos, como elementos construtores de suas próprias histórias e responsáveis por suas conquistas.

## REFERÊNCIAS

**A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000.** São Paulo: DIEESE, 2012.

BATALHA, Cláudio. “Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a Primeira República”. *In: Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil, Europa, séculos XVIII e XIX.* LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). São Paulo: ANNABLUME, 2006.

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano.** Caxias do Sul/RS: EducS, 2012.

EISENBERG, Peter L. **Modernização sem mudança**: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910. Trad. João Maia, apresentação Manuel Correia de Andrade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, Campinas: UNICAMP, 1977.

FRENCH, John D. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução: Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

\_\_\_\_\_. “As falsas dicotomias entre escravidão e liberdade: continuidades e rupturas na formação política e social do Brasil moderno.” *In*: **Trabalho livre, trabalho escravo**: Brasil, Europa, séculos XVIII e XIX. LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). São Paulo: ANNABLUME, 2006.

GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2002.

GOMES, Angela de Castro. “Código Penal e Trabalho Análogo ao de Escravo”. *In*: **A universidade discute a escravidão contemporânea**: práticas e reflexões. PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; FIGUEIRA, Ricardo Rezende (Orgs.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

PAOLI, Maria Celia. “Trabalhadores e Cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno”. *In*: **Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**. Série O Direito Achado na Rua, v. 2. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; AGUIAR, Roberto A. R. (Orgs.). Brasília: UnB, 1993.

**Perfil dos Principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**, Brasília: OIT, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa ômega, 2001.